

COMO implementar uma corregedoria em municípios

VERSÃO COMPLETA

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro 70070-905. Brasília-DF. cgu@cgu.gov.br

TORQUATO JARDIM

Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Secretário Federal de Controle Interno

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor-Geral da União

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

Corregedor-Geral da União

CLÁUDIA TAYA

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL Aline Cavalcante dos Reis e Silva . Armando de Nardi Neto . Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti . Renata Ferreira da Rocha . Roberta Cariús Siqueira . Tatiana Spinelli

Brasília, maio de 2017

As informações

apresentadas neste guia têm o objetivo de orientar Municípios na implementação e/ou estruturação de suas atividades correicionais, entendidas como aquelas destinadas a corrigir desvios, seja por parte de servidores e empregados públicos, seja por parte de empresas fornecedoras de produtos e serviços.

A relevância do presente manual evidencia-se pela necessidade de que todas as esferas de governo estejam preparadas para o atendimento de demandas que tratem de apuração de irregularidades, sem afastar a necessidade de medidas de carater preventivo. As corregedorias têm importante e indispensável papel nessa missão.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG, exerce as funções de órgão central do denominado Sistema de Correição do Poder Executivo federal, e, dentre suas atribuições, destaca-se o papel de orientação técnica e normativa nas matérias pertinentes ao tema. Assim, o que aqui se denomina orientações é, na verdade, um compartilhamento de experiências, com o objetivo de estimular a integridade e o enfrentamento à corrupção em todas as esferas de governo.

CORREGEDORIA

As medidas de combate à corrupção e de promoção da integridade são pilares importantes de uma boa gestão pública. Entretanto, o sucesso das citadas medidas preventivas não pode ser alcançado sem mecanismos que garantam seu cumprimento e reprimam eventuais desvios de comportamento. Essa é a função de Corregedoria, também conhecida como função de Correição. Portanto, a Corregedoria é a a área responsável por conduzir investigações e processos que podem resultar em sanções a servidores ou empregados públicos, bem como a pessoas jurídicas.

No exercício da função de Corregedoria, poderão ser adotadas as denominadas medidas correicionais que, por sua vez, poderão ser de caráter disciplinar, quando destinadas a servidores e funcionários públicos, ou de caráter punitivo para pessoas jurídicas que venham a praticar ilícitos em licitações ou contratos administrativos.

Quando aplicadas de forma rápida e justa, tais medidas ajudam a criar uma cultura de integridade, que passa a fazer parte de toda a Administração e, ao fim, da própria sociedade. Fica evidente que o combate à corrupção deve ser objetivo constante do Estado.

As **medidas correicionais** poderão ser de caráter **disciplinar**, quando destinadas a servidores e funcionários públicos, ou de caráter punitivo para pessoas jurídicas.

COMPETÊNCIA

Os Municípios possuem legislação própria acerca dos direitos e deveres dos seus servidores e empregados. No caso do governo federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a principal norma da matéria, e, muitas vezes, com as devidas adaptações, é a referência para as legislações municipais.

Idealmente, uma Corregedoria deve ter suas competências claramente definidas na legislação que a regula (Decreto, Lei, etc), para que se evitem dúvidas sobre o objetivo de sua atuação ou conflito de competências com outros órgãos do município. É importante que a legislação também seja capaz de dotar a corregedoria da independência e dos meios suficientes e adequados para o alcance de seus objetivos.

Assim é que, espelhando-se, por exemplo, nas normas já existentes a respeito do tema no âmbito do Poder Executivo Federal, a legislação poderá atribuir competência de instauração, acompanhamento de processos conduzidos pelas comissões, eventual manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente, dentre outras várias fuções, conforme a realidade, estrutura e necessidade do Município.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Uma Corregedoria deve ter pessoal qualificado e equipamentos suficientes para o seu adequado funcionamento, e seu dimensionamento levará em conta diversos fatores, como disponibilidade orçamentária e abrangência do órgão.

A Corregedoria deverá ter capacidade de, em um tempo razoável, processar as denúncias e representações que receber, dando uma resposta socialmente adequada e evitando a *prescrição* dos processos e a consequente impunidade dos envolvidos.

Prescrição é a perda do direito de punir, em função do tempo decorrido desde a infração ou desde o conhecimento da sua prática, conforme legislação própria.

Apenas para esclarecer, denúncias e representações são meios de comunicar à Administração a ocorrência de determinada irregularidade. Entende-se como representação o documento apresentado por pessoa, órgão ou entidade que tenha o dever de informar a irregularidade noticiada. Tem-se, assim, como exemplo, as representações formuladas pelo Ministério Público (Estadual ou Federal), pelos Tribunais de Contas, Poder Legislativo, etc. Por outro lado, utiliza-se a expressão denúncia para as informações advindas de outras fontes, como por exemplo, o próprio cidadão, associações e entidades representativas etc.

Independentemente da forma de notícia da irregularidade, o certo é que o fato deverá ser apurado, mediante processo investigativo ou já de natureza contraditória, que poderá resultar em alguma penalidade.

A estrutura da Corregedoria, portanto, deverá ser proporcional à demanda correcional, podendo ter como balisa o número de denúncias/representações recebidas para apuração. A estrutura deverá ser suficiente para investigação e punição (nos casos necessários) em tempo razoável, tanto para evitar a prescrição, quanto para dar um resposta adequada à sociedade.

Por envolver uma atividade bastante sensível, a Corregedoria deve estar ligada à autoridade ou órgão máximo do município, de forma a garantir maior independência e autonomia para a exercício da função disciplinar. No entanto, é possível um modelo diferente quando houver acentuado grau de descentralização das atividades, com a criação, por exemplo, de diversas corregedorias nos diferentes órgãos/entidades municipais.

Quanto à estrutura, em si, não há um formato prédeterminado. A divisão, organização e coordenação das atividades e responsabilidades de cada setor será definida em razão da complexidade e realidade de cada Corregedoria. Contudo, uma boa prática é a separação entre as comissões ou setores responsáveis pela condução das investigações/ processos disciplinares e aqueles setores ou autoridades responsáveis pela aplicação de penalidades ou sanções.

EQUIPE

Pesquisa recente realizada pela Corregedoria-Geral da União demonstrou que 62,1% das Corregedorias dos Estados e Municípios não possuem servidores que se dediquem exclusivamente à área de Correição.

Para que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, correta e efetiva, é recomendável que uma Corregedoria tenha servidores dedicados integralmente para essa função. Ademais, também é oportuno que existam unidades distintas para conduzir investigações/processos e para auxiliar a autoridade competente na análise inicial de um caso e, ao final, no seu julgamento.

Por outro lado, embora desejável, a existência de uma carreira específica de Controle ou Correição não é prérequisito para que uma Corregedoria seja criada; o que importa é a profissionalização da atividade, seja mediante treinamentos regulares ou atuação exclusiva.

Outra prática indicada refere-se à adoção de *comissões permanentes* para a condução dos processos, na medida em que os seus integrantes, ao se dedicarem integralmente às funções de investigação, possuirão maior tempo hábil para estudar os casos e se especializar na atividade. Isso faz com que, a princípio, o processo disciplinar seja mais rápido, menos sujeito a interferências externas e com menor possibilidade de falhas processuais.

Comissões permanentes são aquelas cujos membros são designados para conduzir as investigações em tempo integral e com mandato certo. Dessa forma, ocorrendo alguma irregularidade que exija apuração, a comissão já estará previamente nomeada.

Por fim, também é recomendável a criação de regras para que um servidor trabalhe na Corregedoria, tais como a exigência de reputação ilibada ou formação em Direito. Igualmente, é importante prever eventuais direitos e as responsabilidades dos integrantes desta unidade, com o objetivo de diminuir riscos e garantir que os integrantes da Corregedoria possam realizar seu trabalho com independência e sem o receio de represálias.

FLUXOS dE TRABALHO E CONTROLES

Uma Corregedoria deve dar respostas rápidas a denúncias e representações sobre irregularidades de que tomar conhecimento. Para tanto, são necessários fluxos de trabalho bem definidos e ferramentas de trabalho modernas.

Um dos principais fluxos de trabalho de uma Corregedoria refere-se ao tratamento a ser dado para as denúncias/ representações recebidas. Novamente, as melhores práticas sugerem a criação de normativo específico dentro da própria Corregedoria (portaria, ordem de serviço ou similar) para que se evitem procedimentos repetitivos ou desnecessários e, consequentemente, o aumento do tempo de resposta.

O estabelecimento de fluxos e controles, dentre outros pontos positivos, permite um adequado *juízo* sobre a providência cabível em cada situação. Isto porque, em alguns casos, a denúncia não virá com elementos suficientes para que se inicie um processo punitivo e, portanto, o Município deverá lançar mão, primeiramente, de uma investigação.

Em outros casos, os elementos serão tais que já se poderá iniciar o processo punitivo. Esta averiguação sobre o dever de apurar e a melhor forma de cumpri-lo é o que se denomina juízo de admissibilidade. Quanto melhor esta análise inicial, maior a chance de uma investigação rápida e adequada ao fim proposto.

Juízo de admissibilidade é a análise inicial de uma denúncia ou representação, para identificação do objeto de apuração, dos possíveis responsáveis e do melhor método de realizar a apuração.

É recomendável que este fluxo seja estabelecido no âmbito das Corregedorias, seguindo-se regulamentação sobre os outros temas pertinentes, como, por exemplo, modo de formação das comissões (quando não se optar pela criação de comissão permanente), forma e periodicidade de acompanhamento do trabalho das comissões, prazos de prescrição incidentes em cada caso, etc.

Na atual era da informação, e considerando o elevado número de informações que transita em uma Corregedoria, é recomendável que o controle dos processos de trabalho e das investigações (prazos, andamento, responsáveis) seja feito de maneira eletrônica, seja mediante planilhas ou, idealmente, mediante um sistema próprio.

A criação de um sistema eletrônico pode exigir significativa quantidade de tempo e recursos, o que pode inviabilizar o seu uso. Pensando nisso, a CGU disponibiliza gratuitamente o código-fonte do seu principal sistema de controle de processos disciplinares, chamado CGU-PAD. A utilidade de tal forma de controle é ainda maior para Municípios que tenham uma elevada quantidade de procedimentos correcionais em curso ou mesmo pendentes de instauração.

Em relação aos processos em curso, cumpre destacar que o CGU-PAD oferece informações gerenciais tais como a fase em que se encontra, qual a comissão responsável, qual a última portaria (ou ato similar) publicado, quem são os agentes e o objeto investigado, as datas de prescrição. Destaque-se, ainda, que o acesso ao sistema é mediante senha e, assim, poderão ser atribuídos os perfis adequados para a consulta destes dados.

Vale mencionar, ainda, que brevemente será lançado o Sistema CGU-PJ, ferramenta smelhante, para controle dos processos administrativos de responsabilização de entes privados.

A RESPONSAbilizAçãO ADMiniSTRATIVA DE ENTES PRIVADOS

A responsabilização de empresas privadas é mais uma ferramenta no combate à corrupção. Nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, é possível a punição administrativa de pessoas jurídicas que corrompam agentes públicos, fraudem licitações e contratos ou dificultem atividade de investigação ou fiscalização de

órgãos públicos, entre outras irregularidades.

Com a mencionada lei, o Brasil deu um importante passo, ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A lei preenche uma lacuna no ordenamento jurídico do Brasil ao tratar diretamente da conduta dos corruptores, e atender a compromissos internacionais assumidos pelo país no combate da corrupção envolvendo entes privados.

Fique atento!

Aos Municípios foi conferida, pela nova legislação, a responsabilidade por conduzir processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas que com eles se relacionem.

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 60 da Lei no 12.846/2013 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em que deverão ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Além do PAR, o Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção, prevê ainda, a figura da investigação preliminar, procedimento investigativo, não punitivo, de caráter sigiloso e que se destina à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública.

Recomenda-se, na mesma linha da regulamentação realizada pelo Poder Executivo federal, que os Municípios prevejam em seus regulamentos o instituto da investigação preliminar e a instituição de regras acerca de seu conceito, da composição das comissões investigativas, prazos e conteúdo do Relatório Final. Destaca-se que a instauração do PAR independe da instauração da investigação preliminar nos casos em que já haja autoria e materialidade delimitadas.

A ciência de irregularidades que envolvam a atuação de pessoas jurídicas poderá se dar de várias formas, a saber: representações de órgãos públicos, auditorias públicas, notícias em jornais, revistas, dentre outras mídias, denúncias, etc.

Nesse sentido, recomenda-se que aqueles Municípios que não possuam órgãos de ouvidoria e corregedoria estruturados e que atuem de forma integrada, estabeleçam regras para o processamento das denúncias, inclusive anônimas, além de critérios para o eventual arquivamento dessas notícias, de modo a permitir a análise dessas manifestações e o devido encaminhamento, seja para abertura de investigação preliminar, PAR ou arquivamento.

Além disso, é recomendável que, caso não haja a constituição de um órgão de Corregedoria, seja criada, ao menos, uma unidade com competência específica para atuar no processamento de pessoas jurídicas.

Caso já exista um órgão que atue na apuração de irregularidades na atuação de servidores públicos, recomenda-se que esse mesmo órgão venha a deter a

atribuição de investigar, apurar e processar entes privados, considerando que muitas das regras e princípios do direito sancionador são aplicáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

Importante destacar que, na esfera federal, foi criada a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP, instituída a partir do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, e que integra a estrutura da Corregedoria-Geral da União, por meio da qual é exercida esta competência de apuração e condução de PAR referentes a irregularidades cometidas por pessoas jurídicas privadas na relação destas com a Administração Pública Federal.

A Corregedoria-Geral da União – CRG é uma das quatro áreas finalísticas da CGU, sendo detentora de competência concorrente com os órgãos e entidades públicas federais, para instaurar e julgar o PAR, além de competência exclusiva para avocá-los para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível.

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E jULGAR O PROCESSO

A competência para a apuração e a condução de PAR referente a irregularidades cometidas por pessoas jurídicas privadas, na relação destas com a Administração Pública Municipal, foi conferida à autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Seria interessante que cada Município estabelecesse, além de regras e procedimentos para a instauração dos processos de responsabilização, normas para o julgamento dos processos no âmbito do respectivo Poder Executivo, inclusive com a eventual possibilidade de delegação dessa competência.

Importante ressaltar, acerca do julgamento do PAR, a necessidade de manifestação pelo órgão jurídico municipal acerca da regularidade do processo, previamente à decisão da autoridade julgadora, de modo a melhor subsidiar o julgador em sua decisão de punir ou absolver a pessoa jurídica investigada.

COMISSÃO dO PAR

De acordo com a Lei nº12.846/2013, a Comissão deverá ser composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, a nova Lei não tratou do tema, contudo, no âmbito federal, o Decreto nº 8.420/2015 prevê que para os PAR a serem instaurados por tais entidades, a comissão será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

Assim, recomenda-se que os regulamentos municipais estabeleçam regras acerca de garantias que resultem em independência e imparcialidade das Comissões de PAR, além de regras visando à sua composição, inclusive no âmbito das

empresas públicas estaduais e municipais.

PRAZO

A conclusão do processo deve ocorrer em 180 dias, prorrogáveis. Ressalte-se que, não obstante a possibilidade de prorrogação dos trabalhos, deve ser observado o princípio constitucional da celeridade, o qual também deverá ser observado nas apurações de responsabilidade de pessoas jurídicas.

APURAÇÃO CONJUNTA

Na esfera federal e nos termos do art. 12 do Decreto federal nº 8.420/2015, as infrações à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e às demais normas de licitação, que configurem simultaneamente infração à Lei nº 12.846/2013 serão apuradas e julgadas ao mesmo tempo, nos mesmos autos, aplicando-se o rito previsto na Lei nº 12.846/2013.

Assim, a partir do rito estabelecido na Lei Anticorrupção, apura-se as violações à própria Lei nº 12.846/2013, bem como as hipóteses que ensejam a declaração de inidoneidade da Lei nº 8.666/93, além de outras penalidades em normativos similares (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e Pregão).

Nesse sentido, é recomendável que os Municípios estabeleçam regra específica acerca da obrigatoriedade dessa investigação conjunta, de modo a garantir efetividade e eficácia nas apurações.

PROCEDIMENTO

A Lei nº 12.846/2013 regula o PAR em seus artigos 8º a 15, sem, contudo, detalhar todo o rito a ser observado pela Administração Pública na condução do processo. Assim, é prudente que o regulamento municipal disponha sobre as regras a serem observadas pelos respectivos órgãos/entidades na aplicação da lei. Minuta de Decreto no Anexo I desta Cartilha poderá servir de subsídio para os Municípios que ainda não possuam regulamento próprio.

Segue o fluxo utilizado no PAR conduzido no âmbito da Administração Pública Federal, conforme consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados, disponível em: www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas.

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO COMUNICAÇÃO À PJ E AO MP NOTA DE INDICIAÇÃO SOBRE A INSTAURAÇÃO (Relatório de cunho DO PROCESSO (Ofício expedido pela comissão) composta por 2 servidores) **RELATÓRIO FINAL** PRAZO PARA DEFESA NOTIFICAÇÃO DA PJ (Análise conclusiva da comissão, (Período de 30 dias para que, (Ofício contendo a indiciação **ENCERRAMENTO DO** PRAZO PARA TRABALHO DA COMISSÃO **JULGAMENTO** ALEGACÕES FINAIS eventualmente apresentadas)

Quanto ao procedimento de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas, é oportuno que os seguintes pontos sejam tratados no regulamento municipal:

- Ao receber o processo após a instauração do PAR, a Comissão poderá desde logo elaborar o Termo de Indiciação, a não ser que haja necessidade de produzir provas indispensáveis à própria indiciação;
- Após o recebimento da defesa pela Comissão do PAR, é possível a produção de novas provas, seja a pedido da pessoa jurídica investigada ou por iniciativa da própria Comissão. Havendo a produção das citadas provas, poderá ocorrer o acréscimo de elementos à indiciação já apresentada, abrindo-se prazo para alegações adicionais em matéria de defesa.
- A indiciação e o Relatório Final da Comissão deverão abordar, fundamentalmente, descrição suscinta dos fatos apurados durante a instrução, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, apreciação dos argumentos de defesa, a análise e funcionameno do programa de integridade, se for o caso, e a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica; e
- O prazo para atuação da defesa, bem como o procedimento para sua apresentação, deverá ser objeto de atenção por parte dos entes municipais.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 25 da Lei Anticorrupção, as infrações previstas na nova lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Relevante frisar que o prazo prescricional é interrompido com a instauração do processo ou a celebração do acordo. Ou seja, volta a contar do início a partir de qualquer um desses eventos.

SANÇÕES

As sanções administrativas encontram-se previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, consistindo em multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao PAR, excluídos os tributos, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Além disso, há, a possibilidade de proibição de contratação com a Administração, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e outras leis de licitações e contratos.

A metodologia de cálculo dessa multa está estabelecida no art. 17 do Decreto federal, de modo que a regulamentação do assunto, a ser feita pelos entes municipais, deverá ser objeto de preocupação quando da elaboração do normativo.

Para fins de cálculo da multa, pode-se utilizar os parâmetros referentes a continuidade dos atos lesivos no tempo, ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica em relação

à ocorrência de infrações, métricas de valores de contratos, dentre outros critérios sugeridos em minuta de Decreto, consignada em Anexo desta Cartilha.

Além disso, a metodologia para cálculo do faturamento bruto da pessoa jurídica, em casos em que não se consiga obtê-lo de forma imediata e para a apuração da vantagem pretendida ou auferida são outros temas de grande relevância que podem ser regulamentados pelos Municípios com vistas à implementação da Lei nº 12.846/2013.

Outra questão que deve ser abordada se refere ao prazo para pagamento da multa, bem como o procedimento visando a esse pagamento e eventual cobrança judicial, no caso de ele não ter sido realizado dentro do prazo.

Para a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, importante estabelecer o prazo e a forma de comprovação, por parte da pessoa jurídica punida, do cumprimento dessa penalidade.

PROGRAMA dE INTEGRIDADE

Conforme dispõe o art. 7º, VIII, da Lei Anticorrupção, empresas que tenham mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica terão seus esforços reconhecidos e poderão ter suas penas diminuídas — não excluídas -, caso venham a ser responsabilizadas nos termos da referida lei.

Apesar de em ordenamentos de outros países, a legislação prever a exclusão da sanção nos casos em que haja mecanismos efetivos de integridade, no Brasil ainda não há essa possibilidade. Pode-se tão somente atenuar as penas, caso exista um programa eficaz no ente privado objeto de investigação.

Assim, mesmo não sendo obrigatório, é altamente recomendável que as empresas implementem e/ou aperfeiçoem programas de integridade para a consolidação de valores e políticas que promovam padrões éticos em seus negócios, rejeitando atos ilegais, ilegítimos e de corrupção, além de prevenir e corrigir comportamentos no ambiente organizacional que estejam em descompasso com os princípios da empresa.

Os Municípios devem ficar atentos para o que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual os parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos de integridade que os entes federativos deverão obedecer quando forem aplicar as sanções previstas na Lei Anticorrupção são os estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 e na Portaria CGU nº 909/2015.

ACORdO dE LENIÊNCIA

No âmbito do processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, o acordo de leniência se apresenta como um relevante instrumento jurídico de investigação, com a possibilidade da

obtenção mais rápida de provas e identificação de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no ilícito¹.

O artigo 16 da Lei Anticorrupção dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- a) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- b) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração

Acordo de leniência é o ato administrativo consensual por meio do qual a Administração processante concede isenções ou atenuações de sanções administrativas imputáveis a determinado infrator em troca de uma efetiva colaboração processual, consistente na apresentação de informações relevantes e provas diretas relacionadas à prática de ilícitos administrativos, que permitam inferir, de forma substancial, a existência de elementos de autoria e materialidade.

O regulamento municipal deverá estabelecer a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência em

Manual de Responsabilização de Entes Privados. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria – Geral da União, CGU, 2016, p. 90-91. Disponível em: http://www.cqu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas.

seu âmbito, além dos procedimentos e dos prazos de negociações. Pontos importantes a serem definidos estão elencados a seguir:

- a) Modo de realização das negociações, se por uma Comissão - independente e autônoma - ou se diretamente pela autoridade competente pela celebração do acordo;
- b) conteúdo mínimo do documento que formalizará o início das negociações de leniência, bem como do relatório final lavrado por essa Comissão, e dos termos do Acordo de Leniência;
- c) prazo limite para que a pessoa jurídica solicite o início das negociações, bem como para o fechamento do acordo.
- d) estabelecimento, como pré-requisito para o fechamento do acordo, pela apresentação de provas relevantes do eventual ilícito cometido no âmbito da pessoa jurídica.

CADASTROS DE SAnçõES - CEIS E CnEP

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) são bancos de informações sobre sanções, geridos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e publicados no Portal da Transparência do Governo Federal.

O Cadastro nacional de Empresas inidôneas e Suspensas (CEiS) consolida a relação das empresas e pessoas físicas que foram penalizadas com alguma restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O CEIS representa uma fonte de referência para todos os órgãos públicos nos seus processos de compras. Ao consolidar dados de várias fontes e traduzir a linguagem técnica para uma estrutura acessível, o CEIS também aumenta a transparência sobre o assunto e possibilita o controle da sociedade quanto ao cumprimento das sanções aplicadas.

O Cadastro nacional de Empresas Punidas (CnEP) consolida a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013.

As sanções podem envolver desde a publicação de decisão extraordinária e a aplicação de multas, na esfera administrativa, até a perda de bens, a suspensão de atividades e a dissolução compulsória, na esfera cível, além da proibição de receber incentivos, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos e entidades públicas.

Fique atento!

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe, em seu artigo 23, a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manterem os cadastros CEIS e CNEP atualizados.

Ao dar transparência a todas as punições aplicadas, o CNEP funciona como um importante instrumento de controle pela sociedade quanto ao cumprimento da Lei. No CNEP também são registrados os acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, com informações acerca de eventuais descumprimentos.

SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DO CEIS/CNEP - SIRCAD

Para atender à exigência de atualização dos cadastros por todos os entes públicos, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, denominado SIRCAD, que permite aos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros incluir no CEIS e no CNEP as sanções aplicadas na sua esfera.



O SIRCAD é atualmente regulamentado pela <u>Instrução Normativa CRG nº 002/2015</u> e pela <u>Portaria CRG 1.332/2016</u>.

O acesso ao sistema é restrito e depende do pré-cadastramento do órgão. Na <u>página do SIRCAD</u> estão disponíveis o passo-a-passo para o pré-cadastro e o material de apoio com orientações detalhadas para a concessão de senhas e o registro de penalidades no sistema. O cadastro do órgão é feito com base no seu e-CNPJ (certificado digital junto à Receita Federal). A partir de então, o órgão recebe um perfil de Administrador no SIRCAD e pode conceder e gerenciar senhas de acesso para que seus usuários façam o registro das penalidades aplicadas no CEIS e no CNEP.

Em caso de dúvidas sobre a utilização do Sistema, os órgãos e entidades podem entrar em contato com a CGU por meio do endereço ceis@cgu.gov.br.

PAINEL MUNICÍPIOS

Vale registrar que a CGU disponibiliza, no <u>Painel Municípios</u>, dados sobre as punições publicadas por cada Governo Municipal nos cadastros CEIS e CNEP, o que permite fácil controle pelos cidadãos quanto ao cumprimento das disposições da Lei Anticorrupção.





O PROGRAMA DE FORTAIECIMENTO DA ATIVIDADE CORRECIONAL

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) instituiu por meio da <u>Portaria nº</u> <u>1864/2015</u> o Programa de Fortalecimento da Atividade Correcional.

O Programa destina-se a promover o aprimoramento na condução de procedimentos correcionais, a aperfeiçoar a gestão de processos, incluindo o uso de meios informatizados, e a promover o intercâmbio de informações e de experiências na atividade correcional.

O ingresso no Programa pode ser realizado por meio de entrega de termo de adesão (Anexo da Portaria nº 1864/2015) à CGU.

Os entes participantes do Programa têm preferência nas ações de capacitação realizadas pela Corregedoria-Geral da União e podem solicitar a cessão de Códigos fonte de Sistemas Informatizados da área correcional, tais como o CGU-PAD e o CGU-PJ. Tais sistemas, como já mencionado, são importantes ferramentas para o controle de processos administrativos de responsabilização de servidores públicos e entes privados.

DECRETO n^o____, DE __DE __DE 201_.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE....., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1 º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTUIO i

disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTU IO ii

da responsabilização administrativa Seçóo I

disposições gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. A denúncia que não contiver as informações

mínimas que propiciem o início de uma investigação será arquivada de plano.

Seçóo II

da investigação preliminar

Art. 5º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

Parágrafo único. A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores efetivos ou empregados públicos e deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo admitidas prorrogações por igual período, mediante solicitação devidamente justificada à autoridade instauradora.

Art. 6º O servidor ou comissão responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Art. 7º Ao final da investigação preliminar, o servidor ou comissão responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de

autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

SEÇÃO III

do processo administrativo de responsabilização

Art. 8º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseçóo I

da instauraçóo, tramitaçóo e julgamento

- Art. 9º. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:
- I o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV o prazo para conclusão do processo.

- Art. 10. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- §1º Em entidades da Administração Pública municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo dois anos de tempo de serviço na entidade.
- §2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:
- I propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;
- II solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- III solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.
- §3º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- §4º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.
- § 5º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.
- Art. 11. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.
- Art. 12. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Deverá constar no mandado de intimação:

- I a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;
- III a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal, podendo, para melhor elucidação, descrever as

circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como eventuais agravantes ou atenuantes;

- IV a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;
- V a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa; e
- VI a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.
- Art. 13. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.
- § 1º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.
- § 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua

sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

- Art. 15. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
- Art. 16. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da

instrução probatória.

- Art. 17. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.
- Art. 18. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e deverá observar os seguintes requisitos:
- I descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;
- II apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;
- IV manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou arquivamento do processo;
- Indicação das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa;
- VI análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis; e

- III indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.
- § 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.
- § 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.
- § 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.
- Art. 19. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.
- Art. 20. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito

procedimental previsto neste Capítulo.

- § 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.
- § 2º Após o julgamento da autoridade de nível mais elevado, os autos serão remetidos para autoridade de menor nível para que proceda ao julgamento de sua competência.
- § 3º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseçóo II

dos recursos

- Art. 21. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.
- § 1º O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.
- Art. 22. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas

sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumprilas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTU IO iii

das sanções administrativas e dos encaminhamentos judiciais

Seçóo I

disposições gerais

Art. 23. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

- I multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 24. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista noart. 20, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Seçóo II

da Multa

- Art. 25. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Art. 26. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:
- I valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- III relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;
- IV reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo

pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

- tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- VI interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;
- VII paralisação de obra pública;
- III situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e
- IX continuidade dos atos lesivos no tempo.
- Art. 27. São circunstâncias atenuantes:
- I a não consumação do ato lesivo;
- II colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;
- III comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
- IV ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

- V comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.
- Art. 28. O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:
- I 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 30.
- Art. 29. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 26 e art. 27 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.
- § 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:
- I mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 28; e
- II máximo, o menor valor entre:
- a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- b) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.
- § 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que

não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

- § 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.
- Art. 30. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
- Art. 31. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 22.
- § 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.
- § 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida

ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seçóo III

da publicaçóo extraordinória da decisóo administrativa sancionadora

Art. 32. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal no 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou entidade que aplicou a sanção, caso existente.

Seçóo IV

dos encaminhamentos judiciais

Art. 33. As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

CAPÍTUIO IV

do programa de integridade

Art. 34. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal,

nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTUIO V

do acordo de leniência

Art. 35. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- I a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.
- Art. 36. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.
- Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III admitir sua participação na infração administrativa;
- V fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.
- § 1º O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
- §2º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.
- § 3º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.
- § 4º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para sua

celebração e aos servidores especificamente designados para participação da negociação do acordo, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

- Art. 38. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:
- I a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.
- § 1º A proposta de acordo de leniência será protocolada no órgão competente para celebrá-lo no âmbito do Poder Executivo municipal em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013" e "Confidencial".
- § 2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 36 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.
- Art. 39. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão

composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

- Art. 40. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:
- I esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
- a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
- III propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
- V propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 44 deste Decreto.

- Art. 41. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.
- Art. 42. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.
- § 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.
- § 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de

leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

- Art. 43. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.
- § 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:
- I não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;
- II implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e
- III não será divulgada, ressalvado o disposto no § 4º do art.37.
- § 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.
- Art. 44. A celebração do acordo de leniência poderá:
- I isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso

- ${\mathbb I}$ do art. 6° e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n° 12.846, de 2013;
- II reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
- III isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.
- § 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.
- § 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
- Art. 45. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:
- I a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito;

- IV a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- Ista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;
- VIII a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- IX a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;
- X a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os estabelecido no Capítulo IV;
- XI o prazo e a forma de acompanhamento, pelo órgão

competente nos termos do art. 36 deste Decreto, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

- III as demais condições que a autoridade negociante considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
- § 1º Até a celebração do acordo de leniência a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 37.
- § 2º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.
- § 3º O órgão ou entidade negociante manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.
- § 4º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o PAR, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, à identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e às provas apresentadas.

Art. 46. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 47. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 45, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente nos termos do art. 36 deste Decreto, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme art. 44.

CAPÍTUIO Vi

dos cadastros

Art. 48. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações

- referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:
- I suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- II declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- III impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- IV impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- V suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.
- Art. 49. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de

Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

- I às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 46 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTUIO VII

dAS dISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Local), (Data).

(Nome do Prefeito Municipal)

(Nomes dos Secretários Municipais que subscrevem)

www.cgu.gov.br

cguonline

@cguonline

cguoficial